



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.685567/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.835 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente METALURGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/01/2009

DCTF RETIFICADORA. MESMOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO ORIGINAL (IN RFB Nº 903/2008). APRESENTAÇÃO ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO QUE APRECIOU PER/DECOMP.

A DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente para todos os efeitos e deve ser levada em consideração quando da análise da DCOMP e respectiva prolação do despacho decisório acerca da questão, já que foi transmitida antes deste, sob pena de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei em homenagem ao princípio da verdade material.

SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

Superados os óbices que levaram ao indeferimento da compensação, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de novo despacho decisório, devendo ser considerada em sua análise a DCTF retificadora. .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que a análise do mérito do pedido de compensação seja efetuada considerando a DCTF retificadora e, se necessário, que seja oportunizado ao contribuinte a apresentação de documentos contábeis e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido novo despacho decisório e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, que seja realizada a homologação da DCOMP em discussão. Caso haja indeferimento do pleito, o rito processual de praxe deve ser retomado a partir daí, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-54.129, proferido pela 6ª Turma da DRJ/ RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não conhecendo do direito creditório.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 41384.63471.210709.1.3.04-9256, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no **lucro presumido**, pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cód. 2372), efetuado em 30/01/2009.

Em decisão proferida pela DERAT São Paulo em 23/10/2009 (ciência em 06/11/2009), não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que *o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.*

Em 24/11/2009, irressignado, interpôs o contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

I — OS FATOS

A Impugnante vem informar a Vossa Senhoria que improcede totalmente o presente Despacho Decisório, pois o valor apresentado na PER/DCOMP 41384.63471.210709.1.3.04-9256 transmitida em 21/07/2009 (docs nº 9 a 14) está demonstrada na DIPJ/2009 4º Trim. Recibo nº 24.80.03.27.09-52 (fl. 4) no valor de R\$ 77.226,39 (docs. nº 15 a 19) e o pagamento do DARF P.A. 31/12/2008 Cod. 2372 com vencto e recolhimento em 30/01/2009 no valor de R\$ 128.710,65 (doc 20) informado na DCTF Retificadora 07.28.45.87.15-76 e 32.95.92.25.19-40 (docs 21 a 27) do qual nos gerou um crédito original no valor de R\$ 51.484,26 que atualizado passou a R\$ 54.161,44, que serviu de compensação para quitação parcial de IRPJ e CSLL do 2º Trim/2009 conforme detalhe da PERD/COMP (docs 9 a 14) e DCTF 1º Semestre/2009 10.61.37,50.64-87 de 02/09/2009 (docs. 28 a 36).

II — O DIREITO

Como se verifica pelo exposto, a presente cobrança é totalmente nula, pois a Impugnante está sendo cobrada por imposto compensado em seu vencimento.

III — CONCLUSÃO A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade julgou-a improcedente, cuja decisão restou assim ementada

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Data do fato gerador: 30/01/2009 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a negativa, a Recorrente interpôs Recurso voluntário visando a reforma da decisão recorrida argumentando, em síntese, que:

- a) Faz jus ao crédito informado na declaração de compensação, pois a DIPJ e a DCTF, devidamente retificada, são documentos fiscais hábeis e idôneos para comprovar a origem do direito creditório, diferentemente do constante no acórdão ora recorrido;
- b) refuta-se o argumento de não ter apresentado qualquer documento probatório dos fatos constitutivos, já que juntou aos autos a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica que é documento fiscal hábil e idôneo para comprovar de forma insofismável a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado;
- c) se documentos fiscais anexados aos autos, a saber, a DIPJ e DCTF não serem suficientes para ilidir o não reconhecimento do direito ao crédito e às compensações realizadas, requer a realização de diligência fiscal para o fim de constatar *in loco*, em seu livro Diário, a veracidade das informações prestadas e, por fim,
- d) deve ser julgado procedente o Recurso Voluntário ora analisado com o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a consequente homologação da compensação informada na declaração de compensação em discussão.

É o relatório

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, trata-se de pedido de compensação PER/DCOMP nº 41384.63471.21709.1.3.04-9256, transmitido em 21/07/2009, em que a Recorrente compensou o montante no valor de R\$ 54.161,44, crédito decorrente de suposto recolhimento a maior a título de CSLL do 4º trimestre de 2008.

Contudo, tal compensação não foi homologada em razão da constatação de que o pagamento informado como origem do crédito compensado ter sido integralmente utilizado para quitação de outro débito da Recorrente.

Assim sendo, a Recorrente busca a reforma da decisão que não reconheceu-lhe o direito creditório pleiteado alegando que o erro de fato no preenchimento da DCTF, o que deu causa a essa negativa da existência do crédito, já foi devidamente retificado.

Explica a Recorrente que a DCTF original foi entregue erroneamente com o mesmo valor do DARF recolhido a maior, mas imediatamente à entrega da DIPJ no prazo legal (20/06/2009), o erro cometido foi identificado e procedeu-se à DCTF em 29/06/2009, para sanar a inconsistência da informação prestada na DIPJ.

A Recorrente alega, ainda, que para aferição do direito creditório decorrente do pagamento a maior do o devido, deve-se partir da análise não da DCTF original entregue em 20/06/2009), mas sim de sua retificadora apresentada em 29/06/2009 e a tais declarações são documentos hábeis e suficientes para comprovação do valor informado na DCOMP como crédito passível de compensação.

Ocorre que, pela análise dos autos, está claro que Recorrente apresentou a DCTF retificadora em 29/06/2009, conforme de prova as fls. 42(apesar de constar outra declaração retificadora datada de 20/10/2019, fls. 43), portanto, antes do despacho decisão que não homologou a compensação informada, cuja prolação deu-se em 23/10/2019 (fls. 6).

Contudo, quando da apreciação da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 41384.63471.210709.1.3.04-9256, equivocadamente, a DRF não levou em conta a DCTF retificadora apresentada em 29/06/2009, antes do despacho decisório ser proferido e sim a original preenchida erroneamente, fato que levou ao indeferimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

É certo que, nos termos da IN RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, art. 11, parágrafo 1º, vigente à época, bem como nas instruções normativas que a substituíram, a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Assim, a DCTF retificadora espontaneamente apresentada antes da veiculação do despacho decisório, como se deu *in casu*, nos casos normativamente permitidos, substitui a DCTF original em relação aos débitos e vinculações declarados e deve ser analisada antes do despacho decisório ser proferido.

Destaque-se que, em relação ao despacho decisório eletrônico, a desconsideração da DCTF retificadora é até compreensível procedimentalmente (embora inadmissível juridicamente), pois o sistema informatizado, em suas operações automatizadas, tomou em conta um dado desatualizado (provavelmente por retardo na captura de dados ou na emissão do próprio despacho).

Contudo, diante dos despachos decisórios eletrônicos, cabe ao julgador de primeira instância efetuar a primeira “análise humana” do processo, devendo assegurar a prevalência da verdade material. Ora, não pode o julgador ignorar a existência de retificação efetuada tempestivamente, dentro das regras estabelecidas pelo próprio Fisco, e simplesmente cotejar o valor declarado na DCTF original com o pago,

A nova realidade veiculada pela DCTF retificadora deve ser devidamente avaliada pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação, seja pela autoridade lançadora, seja pelo julgador *a quo*.

Em tempo, é relevante trazer à baila que, ainda que a retificação em discussão tive se dado depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, em caso de fato devidamente comprovado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que já foi retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, que assim determina:

“Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto

de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)”.
Destarte, para evitar prejuízo à defesa ou a supressão de instância de julgamento, entendo que deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar o pedido de compensação, contudo, desta vez fazendo o cotejamento das informações constantes da DCTF retificadora, vez que a Recorrente constatou a original havia sido preenchido equivocadamente.

Vale destacar que, em sede de recurso repetitivo, conforme decidido no Acórdão nº 1301-003.881, de 14/05/2019, proferido no julgamento do Processo nº 10530.900482/2014-79, que tratou de caso que nem a declaração retificadora o contribuinte teria apresentado, este colegiado se posicionou no sentido de “se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instância de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito (...)”.

Neste contexto, deve haver nova apreciação pela DRF do PER/DCOMP, mas levando em consideração as informações constantes na DCTF retificadora, com a prolação de novo despacho decisório. E caso a DRF entenda ser necessário a apresentação de documentação contábil para aferição de possível erro de fato no preenchimento da declaração original, que seja a Recorrente intimada para tanto.

Releva ressaltar que erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Outrossim, o conceito de erro de fato apenas abrange a inexactidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como

um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Já a inexistência material caracteriza-se como pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação.

Dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, retomando-se a partir de então o rito processual do processo administrativo e aplicável no caso em exame.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que a análise do mérito do pedido de compensação seja efetuada considerando a DCTF retificadora e, se necessário, que seja oportunizado ao contribuinte a apresentação de documentos contábeis e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido novo despacho decisório e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, que seja realizada a homologação da DCOMP em discussão. Caso haja indeferimento do pleito, o rito processual de praxe deverá ser retomado a partir daí, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça